



ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

RESOLUÇÃO N° 1/EEAR, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece normas para aplicação das multas previstas nos artigos 86 e 87, inciso II, Lei Federal n° 8.666/93.

O COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, com fundamento no Item XV, Artigo 20, da Portaria n° 391, GM3, de 31 MAIO 1996, Resolve:

ARTIGO 1° - A aplicação das multas a que se referem os Arts. 86 e 87, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93, obedecerá no âmbito da Escola de Especialistas de Aeronáutica, as seguintes normas:

I - No caso de Obras e Serviços de Engenharia, incluindo reformas ou recuperações nos Prédios Administrativos e nos Próprios Nacionais Residenciais, por execução indireta; prestação de Serviços de Limpeza e Conservação; Empresa de Administração de Atividades de Auxiliar de Ensino; Arrendamentos e demais Serviços Contínuos.

1 - O atraso na execução nas etapas do Cronograma Físico-Financeiro, ou no prazo prescrito na ordem de serviço implicará em multa(s) calculada(s) na seguinte fórmula:

$$M = \frac{C \times F \times N}{T}$$

Sendo:

M = valor da multa;

C = valor correspondente à fase, etapa ou parcela do serviço em atraso;

T = prazo constante no cronograma Físico-Financeiro para a execução da fase, etapa ou parcela do serviço, em dias úteis;

F = fator progressivo, segundo a tabela a seguir; e

N = período de atraso em dias corridos.

a) Fator de Correção por dia de atraso:

PERÍODO DE ATRASO (DIAS CORRIDOS) F

Até 10 dias 0,03

De 11 a 20 dias 0,06

De 21 a 30 dias 0,09

De 31 a 40 dias 0,12

Acima de 41 dias 0,15

2 - Multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato, caso a Contratada descumpra qualquer outra condição ajustada e, em especial, quando:

- b) Não se aparelhar convenientemente para a execução dos serviços; e
- c) Quando em quaisquer circunstâncias, impedir ou dificultar os trabalhos da Fiscalização.

3 - Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, quando a Contratada der causa à sua rescisão, sem prejuízo de indenizar a Contratante em perdas e danos.

a) no caso da multa ser superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a Contratada pela sua diferença, que será descontada nos pagamentos, eventualmente devidos pela Contratante ou cobrada judicialmente;

b) as multas serão recolhidas na Tesouraria da Contratante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação do ato que as impuser a Contratada, pelo Sr. Ordenador de Despesas, da EEAR;

c) se no prazo previsto no item acima não for comprovado o recolhimento da multa, será promovido o desconto da parcela retida ou da garantia;

d) nenhum pagamento será efetuado à Contratada antes da comprovação do recolhimento da multa ou da prova da sua relevação por ato da Contratante;

e) as multas não eximem a contratada da reparação dos eventuais danos, perdas e prejuízos que seu ato punível venha acarretar à Administração;

f) o atraso no pagamento das multas por prazo superiores a 60 dias corridos implicará na inclusão da Empresa junto ao CADIN - Cadastro de Informações de Crédito não Quitado; e

g) Registro no SICAF das penalidades aplicadas.

II - Pelo atraso injustificado na execução entrega do Contrato ou Empenho.

Em se tratando de Compras e Serviços, exceto de Engenharia:

a) atraso até 30 (trinta) dias, multa de 0,2 % (dois décimos por cento) sobre o valor da obrigação, por dia corrido de atraso;

b) atraso entre o 31º (trigésimo primeiro) dia até 60º (sexagésimo) dia, multa de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor da obrigação, por dia corrido de atraso.

III - Pela inexecução total ou parcial do ajuste:

Em se tratando de Compras/Obras ou Serviços de Engenharia, prestação de Serviços de Conservação e Limpeza ou qualquer outro Serviço Contínuo, será considerado como inexecução total do Contrato/Empenho, atrasos superiores a 60 (sessenta) dias corridos. Em qualquer fase ou etapa estará a Contratante sujeita às seguintes penalidades:

a) multa de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor das mercadorias, serviços não entregues ou na obrigação não cumprida;

b) multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

c) inscrição na Dívida Ativa da União.

PARÁGRAFO 1º - Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda, responderá a Contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, se não for satisfeita administrativamente.

PARÁGRAFO 2º - As disposições dos itens anteriores aplicam-se, também, se processadas com Dispensa ou Inexigibilidade de licitação.

PARÁGRAFO 3º - As penalidades mencionadas nas alíneas “a” e “b” do Inciso III são alternativas, devendo a Administração optar, a seu critério, por uma delas.

PARÁGRAFO 4º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar, obrigatoriamente, em todos os instrumentos convocatórios das licitações e nos contratos firmados de obras e serviços, bem como nas Ordens de Serviços expedidas pela Subdivisão de Infra-Estrutura e no frontispício das Notas de Empenho emitidas.

IV - Ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados a juízo da Contratante, a Contratada ficará sujeita as seguintes penalidades, de acordo com o Artigo 87, da Lei nº 8.666/93, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, cumulativamente com as multas aplicadas:

1 - ADVERTÊNCIA ESCRITA - caso a Contratada infrinja obrigações ajustadas no contrato, quando se tratar da primeira falta. Neste caso será concedido, pela Fiscalização, prazo à Contratada para sanar as irregularidades.

2 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - de participação em licitação e impedimento de contratar com a EEAR, por prazo não superior a 02 (dois anos), a ser estabelecida mediante Portaria publicada no D.O.U., pelo Comandante da Escola, em proposta da Comissão Permanente de Licitações.

3 - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante os prejuízos resultantes, após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

a) A sanção estabelecida no item acima é da competência exclusiva do Comando da Aeronáutica, facultada a defesa da Contratada no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

ARTIGO 1º - As multas previstas nesta Resolução serão corrigidas, monetariamente, pela variação do IPC-R ou até a data de seu recolhimento.

ARTIGO 3º - Da aplicação das multas previstas nesta Resolução, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no Art. 109, Inciso I, alínea “f”, da Lei Federal nº 8.666/93.

ARTIGO 4º - A aplicação de multa não exclui a possibilidade da imposição de outras penalidades.

ARTIGO 5º - No caso de Rescisão de Contrato ou a não desocupação do imóvel, por término do prazo Contratual, por decisão administrativa ou por solicitação da área pelo Cedente, será cobrado da Cessionária o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do aluguel da época, por dia de postergação, na entrega do imóvel, livre e desembaraçado, a título de ressarcimento pela ocupação ilegal de um bem público afeto a União Federal.

ARTIGO 6º - Competirá a Comissão Permanente de Licitações assessorar o Ordenador de Despesas e propor as multas e medidas cabíveis aos Licitantes nos certames licitatórios, mediante proposição firmada pela Comissão de Fiscalização de Obras previstas na NPA 127/DA/97, de 19 OUT 1998, ou pela Subdivisão de Infra-Estrutura, nas situações em que couber.

ARTIGO 7º - A Subdivisão de Infra-Estrutura ao receber a Nota de Empenho e o RCC (Registro Contábil de Contrato) aprovado pela SEFA, emitirá Ordem de Serviço, na forma seqüencial crescente onde deverá constar obrigatoriamente a data de início e término da Obra ou Serviços.

PARÁGRAFO 1º - A Administração poderá autorizar a prorrogação do prazo de entrega de compras, obras e serviços por dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro de 15 (quinze) dias corridos, desde que haja conveniência para a Administração.

PARÁGRAFO 2º - A Contratada deverá requerer expressamente a prorrogação de prazos junto ao Fiscal de Contrato com antecedência de trinta dias anteriores a expiração do prazo de entrega da Compra, Obra ou Serviço.

PARÁGRAFO 3º - O Fiscal de Contrato, caso julgue conveniente, encaminhará ao Agente de Controle Interno e Ordenador de Despesas, o respectivo processo devidamente informado para que seja autorizado e providenciado o respectivo Termo Aditivo.

PARÁGRAFO 4º - Em nenhuma hipótese será concedida prorrogação de prazo por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

PARÁGRAFO 5º - No caso em que houver celebração de contratos a Ordem de Serviço só será emitida após a emissão de Nota de Lançamento (NL) de aprovação do RCC pela SEFA.

ARTIGO 8º - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário (dias úteis).

PARÁGRAFO ÚNICO - Só iniciam e vencem os prazos referidos neste Artigo em dias que houver expediente administrativos nesta Organização Militar (EEAR).

ARTIGO 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

BRIG. -DO-AR - ANTÔNIO PINTO DE MACEDO
Comandante da EEAR